

Incorre em abandono de cargo o funcionário que foge para frustrar a execução de prisão ordenada por autoridade judicial.

REFERÊNCIA  
E.F., art. 207, II  
C.G.R., par. H-571/67 (D.O. 6/10/67)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 207, II (ver transcrição referente à formulação número 29)

C.G.R., par. H-571/67

*Assunto: Abandono de cargo. Decretada a prisão preventiva do servidor, em processo regular, a sua fuga não ilide a infração disciplinar do abandono, capitulada no § 1º do art. 207 do Estatuto dos Funcionários.*

PARECER

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) instaurou inquérito administrativo para apurar os motivos

pelos quais o funcionário Antônio Othon Pires Rolim, Técnico em Desenvolvimento, vinha faltando ao serviço, sem qualquer justificativa, desde 10 de julho de 1964.

2. Vários aspectos foram devidamente esclarecidos, com respeito às causas que influíram na ausência do servidor.

3. Consta dos autos que o indiciado, após a vitória do Movimento Revolucionário de 31 de março, se evadiu, reassumindo suas funções em 3 de julho de 1964.

4. Posteriormente, ausentou-se da Repartição, no dia 10 do mesmo mês, não mais retornando.

5. Um dia antes, o Conselho Permanente de Justiça da 7ª Região Militar havia decretado a prisão preventiva do servidor, expedindo, na mesma data, o respectivo mandado.

6. A Comissão de Inquérito, encarregada de apreciar os fatos, concluiu, em seu relatório de fls. 302-4, não estar configurado, na hipótese, o *animus* de abandonar o cargo e, por conseguinte, inaplicável a penalidade imposta no art. 207, II, do Estatuto dos Funcionários.

7. A Assessoria Jurídica da SUDENE, ouvida a respeito, sugeriu a audiência da Consultoria Geral da República, alegando já haver pronunciamentos deste Órgão, relacionados com a matéria.

8. Encaminhado o processo ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), este, consoante parecer de sua Divisão de Regime Jurídico, entendeu injustificáveis as faltas ocorridas a partir de 16 de março de 1967, quando entrou em vigência a nova Constituição Federal, por isso que restabelecida a plenitude da ordem jurídica, não se pode invocar justa causa para a fuga à ação da justiça.

9. Os dois pareceres desta Consultoria, citados como paradigma para a solução do problema, não me parecem possam ser aplicados na espécie, pelo fato de terem examinado casos não totalmente idênticos ao do presente processo.

10. Pelo Parecer nº 241-H, in D.O. de 9-9-65, ficou corporificada a orientação da Consultoria com respeito ao debatido tema concernente à exigência do *animus* para a configuração de abandono do cargo. Ficou esclarecido que este Órgão prefere seguir a corrente que defende a necessidade daquele pressuposto.

11. Manifestei-me, na oportunidade, pela descaracterização do ilícito, em se tratando de «homizão em local ignorado para se furtar o servidor à ação revolucionária». Realcei, porém, a necessidade da comprovação do fato, devidamente processada.

12. No mesmo sentido, opinei no caso de D<sup>a</sup> Jurema Jary Ferreira (Parecer nº 325-H, publicado no D.O. de 17 de maio de 1966), acrescentando, entretanto, que «cessados os motivos que impediam o funcionário de comparecer ao trabalho, as faltas, a partir deste momento, são injustificáveis, e concorrem para a configuração do abandono».

13. Acolhida a tese sobre a necessidade do *animus*, para a conceituação do abandono, conforme entende este Órgão, todo e qualquer processo que investigue a infração prescrita no art. 107, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.711-52, terá, forçosamente, de analisar o pressuposto indicado.

14. A sutilidade do elemento subjetivo requer, quase sempre, cautela no estudo da questão, de modo a evitar a prática de injustiças, bem como resguardar o interesse da Administração.

15. Neste caso, por exemplo, há um fator preponderante na aferição da vontade do servidor. É o que se refere à decretação de sua prisão preventiva.

16. Na sistemática do direito penal, a prisão preventiva é medida cautelar que visa a assegurar a execução da pena, no caso de indícios veementes de autoria do crime.

17. Informam os autos, ainda, estar o servidor denunciado como incurso nos arts. 11, letras «a» e «b», §§ 1º e 3º, arts. 13, 14, 15 e 17 com os agravantes do artigo 34, letra «a», da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1963 (Lei de Segurança do Estado — vide doc. de fl. 213), estando em vigor até esta data a decretação da prisão preventiva (doc. de fl. 216).

18. Na espécie, não se trata de homizão para se furtar à ação revolucionária, por isso que o interessado está devidamente processado, e sua prisão foi decretada pelos meios formais, atendendo às circunstâncias processuais que permitem a medida.

19. A fuga do funcionário, após aquele fato, representa, antes de tudo, desobediência à ordem judicial, criando, destarte, embaraços aos trabalhos da justiça, fato a que a Administração Pública não pode dar guarida.

20. Não há, também, de se indagar sobre a legalidade, ou não, da prisão. Para isso existe o remédio processual próprio, não sendo lícito ao Poder Executivo, em processo administrativo, pretender discutir ou debater as decisões do Judiciário.

21. Caio Tácito, quando Consultor Jurídico do DASP, apreciando hipótese idêntica, asseriu, com inegável acerto:

«A fuga para evitar a execução da prisão decretada não tem o colorido de legalidade necessário a justificar a ausência ao trabalho, acima do limite da tolerância.

É óbvio que o requerente quis abandonar o cargo, como meio hábil de subtração à justiça.

Expedido o mandado, o seu comparecimento facultaria a efetividade da prisão, que tencionou fazer ineficaz. Optando pela recusa ao acatamento do comando judiciário, formalmente regular, o funcionário assumiu, conscientemente, o risco decorrente de seu ato de vontade.

Seria irrisório que o Estado acatasse como justa causa a inobservância de seus próprios ditames, embora emanados de outro poder. Não é lícito como eximente, o motivo que se alicerça em desrespeito à lei e em desprestígio à imperatividade das ordens judiciais». (in «Pareceres do Consultor Jurídico do DASP», página 179).

22. A tese é válida em todos os sentidos, sem comprometer a idéia da exigência do *animus* na configuração do ilícito administrativo.

23. Evadindo-se, desobedeceu à ordem judicial, e, em conseqüência, assumiu, voluntariamente, o risco de abandonar o emprego, decorrido o lapso de tempo requerido para a concretização da infração, o que, de fato, se consumou, após os trinta (30) dias subseqüentes à decretação da prisão preventiva.

24. Se, ao contrário, tivesse atendido ao chamamento judicial, estaria sob o amparo do art. 38 da Lei nº 1.711/52, que determina seja o funcionário afastado do exercício até decisão final passada em julgado, além de continuar percebendo dois terços dos vencimentos, na conformidade do que dispõe o item III do art. 122 da mesma lei.

25. Nestas condições, entendo ter o servidor incorrido no abandono, a partir do 31º dia da decretação de sua prisão preventiva.

É o parecer, S.M.J.

Brasília, 29 de setembro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor Geral da República.